



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531881-96.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMYLLE YARA CARVALHO DA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1531881-96.2022.8.26.0050

Apelante: Emylle Yara Carvalho da Conceição

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25779

ESTELIONATO – Autoria e materialidade bem demonstradas - Condenação mantida. Apelo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 256/264, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, Dr. Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira, julgou procedente a ação penal e condenou **EMYLLE YARA CARVALHO DA CONCEIÇÃO** à pena de 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade por igual período, por infração ao artigo 171, *caput*, Código Penal.

Inconformada, busca absolvição (fls. 268/271).

Contrariado o recurso (fls. 275/277), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 288/290).

É o relatório.

Consta da denúncia, que no dia 25 de fevereiro de 2022, por volta das 18h30min, na Estrada Santo André, nº13A, bairro São

Rafael, São Paulo - SP, EMYLLE YARA CARVALHO DA CONCEIÇÃO, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro(s) indivíduo(s) ainda não identificado(s), obteve, em proveito comum, vantagem ilícita no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em prejuízo da vítima Dimas Augusto Xavier, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento a seguir descrito.

Segundo o apurado, indivíduo(s) não identificado(s), usando de fraude realizada por mensagem SMS, contactou a vítima Dimas e, fazendo-se passar pelo Banco Mercantil, informou que havia sido solicitado um empréstimo em sua conta e, caso não o tivesse feito, deveria entrar em contato em um número de telefone.

Assim, a vítima, acreditando se tratar do Banco Mercantil, telefonou para o número indicado e o interlocutor a orientou para baixar o aplicativo “Anydesk” em seu celular e, em seguida, solicitaram que digitasse uma senha e aguardasse 5 minutos.

Após 15 minutos, a vítima desconfiou e chamou sua filha, que imediatamente percebeu o ocorrido, desligou a chamada e desinstalou o aplicativo.

Ocorre que, posteriormente, a vítima constatou que havia sido liberado um empréstimo no valor de R\$8.500,00 pelo Banco Mercantil, para a conta corrente de titularidade da denunciada (Banco C6 S.A., CPF nº ***.117.848-**, chave +55 11 91306-6486) consoante comprovante de fls. 11 e informações do Banco C6 de fls. 41/44, em nome da apelante.

Ao contrário do sustentado pela defesa, a condenação era de rigor.

De início cumpre ressaltar que a proposta de acordo de não persecução penal foi realizada, no entanto, a apelante não foi localizada para intimação da audiência (fls. 135/136) e, por isso, o acordo restou prejudicado. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, a condenação é de rigor.

A materialidade restou incontroversa.

A autoria demonstrada pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

A ré, em juízo, disse que emprestou a sua conta para uma pessoa e não sabia do recebimento do dinheiro. Ficou sabendo do golpe apenas na delegacia. É um amigo que conhece como “Gordinho”, que inclusive está preso. Não tem contato com ele há mais de 02 anos. Questionada pelo juiz, informou que essa pessoa pediu que emprestasse sua conta, pois precisava receber “um dinheiro” e ele não tinha nenhuma conta aberta. Quando o dinheiro caiu, mandou o *pix* para um parente dele. Não ficou com nenhum valor. Na época trabalhava como manicure. O suposto amigo disse que teria vendido uma moto e que precisava receber o dinheiro de um cliente. Não chegou a conversar com ele porque ele estava preso. Quando ouvida em solo policial, ficou muito assustada e por isso optou pelo silêncio. Mesmo com advogado, ficou

muito assustada (mídia – fls. 255).

A vítima, Dimas Augusto Xavier, quando ouvido em juízo, informou que lhe telefonaram e pediram seus dados. Ficou sabendo depois que era golpe. Mandaram um *sms* e que havia um empréstimo consignado em seu nome. Passou seus dados e o golpe foi de R\$ 8.000,00 no consignado e mais R\$ 1.200,00 num empréstimo pessoal que conseguiu reaver. O banco não lhe ressarciu. Pagava R\$ 800 por mês. Não conhece a ré (mídia – fls. 255).

Pois bem, como salientado na sentença condenatória, restou demonstrado por meio de documentos que a importância retirada da vítima foi transferida para a conta da ré (fls. 11 e 40).

Assim, caberia a Ré demonstrar ausência de dolo, não bastando a simples alegação de que apenas emprestou sua conta.

Como salientado pelo ilustre parecerista, a ré poderia ter informado dados concretos da pessoa do Gordinho e demonstrado para quem mandou o dinheiro, porém, não o fez.

Nesse sentido:

Os argumentos apresentados pela recorrente não possuem força para afastar as razões apresentadas pela Corte de origem. A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas, tanto pelos depoimentos da vítima e da testemunha, bem como pela demonstração do depósito realizado na conta do cônjuge da recorrente, que revelaram a obtenção da vantagem ilícita, prescrita no caput do art. 171 do Código Penal – STJ – AgInt no AREsp 2748184/RJ – Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Cini Marchionatti – T3 -DJEN 20/02/2025.

Assim, a condenação é de rigor e deve permanecer.

A pena foi fixada no mínimo legal e substituída por prestação de serviços à comunidade por igual período.

O regime aberto já é o mais benéfico a ré.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

MARCOS CORREA
RELATOR